

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de interpor recurso tendo em vista existir inconsistências na documentação apresentada pela empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA classificada da licitação, os quais serão especificados no momento oportuno / razões recursais.

**Fechar**

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILMO. SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPE/RO

Ref.: Licitação Pregão Eletrônico nº 024/2020/CPCL/DPE/RO (Edital Nº 033/2020/CPCL/DPE/RO)

TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.633.899/0001-50, com endereço na Rua São Sebastião, 820, Sala 38D, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04.708-001, respeitosamente, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do recurso apresentado pela NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA no âmbito do pregão supra referenciado, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa expor.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DA PRESENTE

Consta da Ata da sessão pública o prazo apresentação das contrarrazões como dia 23/12/2020. Logo, a apresentação da presente é tempestiva.

#### 2 – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de infraestrutura para transmissão de dados de alta capacidade por radiofrequência e/ou enlace óptico, link dedicado do tipo terrestre para acesso à internet, e solução de controle de tráfego e segurança (firewall de próxima geração - NGFW), para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na sessão pública o menor lance foi ofertado pela True Networks (TRUE), sendo esta empresa classificada em primeiro lugar, e posteriormente declarada como vencedora.

Após a declaração da vencedora, a recorrente NBS manifestou interesse recursal sob a seguinte alegação: “tendo em vista existir inconsistências na documentação apresentada pela empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA classificada da licitação, os quais serão especificados no momento oportuno / razões recursais”.

Entretanto, conforme demonstraremos nas linhas abaixo, as alegações da peça recursal não possuem qualquer embasamento fático ou jurídico, e por estas razões o recurso não merece prosperar.

#### 3. DO MÉRITO

##### 3.1. – Sobre a equivocada alegação de equívoco no preenchimento da proposta no sistema Comprasnet.

Com vistas a induzir essa D. Comissão de Licitação em erro, alega a NBS que a proposta da TRUE “não apresentou em sua proposta a marca, o modelo e o detalhamento do objeto”. Em suma: a recorrente NBS busca criar um suposto argumento baseado em ilações para apontar um inexistente equívoco da TRUE, no preenchimento do sistema eletrônico.

Para demonstrar os erros destas suposições, devemos começar pela leitura do trecho do Edital que trata do assunto, transcrito pela própria recorrente, sobre o envio da proposta:

“9.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o \*preenchimento, no sistema eletrônico\*, dos seguintes campos:

- a. Valor unitário e total do(s) item(ns);
- b. Marca;
- c. Fabricante;
- d. Descrição detalhada do objeto, indicando, além das especificações técnicas, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (quando for o caso).”

Assim, verifica-se clarividente que no comando do edital, o envio da proposta se dá mediante o preenchimento \*dos campos efetivamente disponibilizados no sistema eletrônico — obviamente daqueles campos existentes ou habilitados para digitação\*, considerando as circunstâncias práticas e a realidade do escopo pretendido pela Administração Pública. Pois bem.

No sistema eletrônico do ComprasNet para a licitação do Pregão Eletrônico nº 024/2020, não foram disponibilizados para preenchimento os campos de “marca” e “fabricante” e, portanto, tais campos não foram preenchidos por nenhuma licitante, sequer pela Recorrente, que tenta se aproveitar de sua própria torpeza e de suas alegações vazias para tumultuar o certame.

No que se refere aos campos “Valor unitário e total do(s) item(ns)” e “Descrição detalhada do objeto (...)”, por estes espaços terem sido habilitados para preenchimento no sistema eletrônico, ambos foram preenchidos pela TRUE na forma do Edital.

Importante verificar que o campo “descrição detalhada do objeto” foi preenchido conforme as especificações descritas no Edital. Adicionalmente, verifica-se, por meio de uma interpretação textual elementar, que a indicação de “modelo”, “prazo de validade ou de garantia”, “número do registro ou inscrição do bem no órgão competente” não se aplicam ao objeto licitado.

Adicionalmente, importante que seja verificado que não há, no edital, nenhuma exigência de apresentação proposta técnica, motivo pelo qual não há que se cogitar sobre envio nem proposta técnica, nem de documento adicional de cunho técnico ou congêneres. Ao contrário, no que se refere ao objeto da licitação, é claro o termo de referência que as especificações técnicas são as conhecidas e usualmente utilizadas no mercado, o que explica e fundamenta a desnecessidade de fornecimento das indicações/informações invocadas pela recorrente:

“4.6. O(s) serviço(s) a ser(em) contratado(s) enquadram-se na classificação de bens comuns, nos termos da Lei nº

10.520/2002, \*posto que detêm especificações técnicas conhecidas e usualmente utilizadas no mercado, não havendo grandes variações qualitativas que demandem análise específica e diferenciada\* do particular que pretende contratar com a Administração.”

Tal fato explica também o motivo de não constar no Anexo III do Edital (“Modelo de Proposta de Preços”) nenhum campo para a inserção das indicações/informações ora questionada pela recorrente NBS.

Dessa forma, viu-se que a proposta inserida no sistema e apresentada pela vencedora True Networks é na perfeita medida o que é solicitado pelo Edital e pelo sistema eletrônico, motivo pelo qual atende todos os requisitos e exigências do certame, não havendo mais nenhum outro documento sequer que deveria ter sido ou que deverá ser apresentado, a não ser aqueles que foram na oportuna ocasião apresentados.

### 3.1.a Sobre a natureza do presente certame – Pregão Eletrônico

A pretensão da NBS demonstra falta de conhecimentos técnicos sobre a natureza do certame que participa, uma vez que no âmbito do pregão eletrônico não é possível o estabelecimento de exigências técnicas com alto grau de detalhamento, pois estaríamos subvertendo a lógica desta modalidade licitatória.

Ora, o pregão é a modalidade de licitação criada pela Lei nº 10.520/2002, e que possui como características básicas a agilidade procedimental e a economia para a Administração Pública por meio da seleção da proposta de menor preço e de bens e serviços comuns. As empresas interessadas dão seus lances em sessão pública, presencial ou eletrônica, e tal processo é incompatível com a exigência de requisitos técnicos complexos, como indicação de marcas, dentre outros. Vejamos a definição no diploma legal de criação da modalidade:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Portanto, considerando que esta modalidade se volta para a contratação de serviços e bens comuns, sendo estes definidos como aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, não há base jurídica nas alegações da NBS.

### 3.1.b – Sobre a necessidade de observar o princípio da razoabilidade

O princípio da razoabilidade, ou a ideia de proibição do excesso, é a guia de interpretação por meio da qual o Administrador Público deve buscar a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom-senso, a prudência e a moderação no ato de compreender a atividade administrativa, tentando ao máximo eliminar o arbítrio e o abuso de poder. Trata-se da aplicabilidade prática da ideia de prudência, sensatez, bom-senso e equilíbrio.

É interessante destacar que as alegações da NBS, de que tais informações deveriam ter sido inseridas no campo “descrição detalhada do objeto” do sistema eletrônico são tão equivocadas, que caso aplicadas, \*\*significariam que a própria recorrente estaria advogando contra si própria (!!!)\*\*\*, tendo em vista ela mesmo não ter inserido em tais campo as demais indicações/informações de todos os demais itens que fazem parte do objeto (pois o objeto do edital não se resume apenas ao “Firewall”, como tenta dar a entender a NBS). Vejamos como se manifesta a doutrina sobre o assunto:

“O princípio da razoabilidade, proporcionalidade, ou proibição do excesso é o vetor por meio do qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom-senso, a prudência e a moderação no ato de compreender os textos normativos, eliminando o arbítrio e o abuso de poder. [...] os americanos usam o qualificativo razoabilidade; os alemães, proporcionalidade; os europeus, proibição do excesso. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom-senso, equilíbrio. Isso é o que interessa”. (In. BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 5 ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda constitucional n. 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 666)”

Assim, no afã de buscar motivos para desclassificar a proposta vencedora, a recorrente acaba se mostrando, no mínimo, irrazoável, para dizermos o mínimo.

### 3.2. Sobre a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

No presente caso, pretende ainda a NBS induzir esta Comissão de Licitação em erro ao alegar uma suposta falsidade de documentos, bem como a existência de relações empresariais inexistentes, criadas unicamente na imaginação e nas ilações da recorrente.

É importante ressaltar que os participantes do processo de licitação devem se submeter a todas as cláusulas e condições do Edital. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório enseja a adequação rigorosa dos licitantes ao Edital, em conformidade com a legislação específica e a Constituição Federal.

A partir do momento em que se constata uma ação ou omissão do agente público encarregado de fazer cumprir, nos mínimos detalhes, as regras do Edital de licitação no sentido de desvirtuá-las, evidencia-se um rompimento de fidedignidade, da relação entre o Edital, as regras a ele atinentes, e a razão de ser da licitação. Nesse sentido é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros

que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. 3. Os critérios de avaliação capazes de infirmar a autodeclaração do candidato, declaração esta presumidamente verdadeira (item 1.4, do edital - fl. 62), embora mostrem-se legítimos como forma de supervisão, não foram previstos no edital do concurso em referência. 4. Ao revés, o instrumento convocatório apenas previu, genérica e abstratamente, a possibilidade de conferência daquela declaração por uma comissão específica (item 1.5 - fl. 62), cuja composição ou formas de deliberação também não foram objeto de detalhamento no edital, o que torna ainda mais grave a lacuna normativa aplicável ao certame. 5. Dito de outro modo, padece de ilegalidade o ato de não enquadramento da Recorrente nas vagas reservadas aos candidatos negros, visto que o edital não estabeleceu de antemão e objetivamente os critérios de heteroidentificação (ex. características fenotípicas) que viriam a servir de parâmetro para a comissão avaliadora. Assim, forçoso reconhecer que houve indevida inovação, ao arrepio da proteção da confiança depositada pelos candidatos na estabilidade das regras do certame. O edital, como se sabe, é a lei do concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame. (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)

(STJ - RMS: 59369 MA 2018/0302772-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)"

Da mesma forma, ao se afrontar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, afronta-se na mesma proporção o princípio da legalidade, da isonomia e, por consequência, o princípio da moralidade administrativa.

Ora, no presente caso, a TRUE cumpriu com todos os requisitos do edital, apresentando toda a documentação exigida pela Administração Pública, inclusive diante do site oficial escolhido pela Defensoria para a realização do certame. Assim, não há qualquer razão em embase as alegações da NBS.

Em outra interpretação equivocada do Edital, e que descumpra frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustenta a recorrente NBS que o atestado apresentado pela TRUE não atenderia às exigências editalícias. Tal equívoco de interpretação não sobrevive a uma simples leitura do ato convocatório.

Iniciamos por trazer à tona o significado do substantivo feminino "localidade", conforme definição do Dicionário Escolar Oxford:

"1. área pequena de um país, região ou cidade: "foram verificadas incidências de malária em algumas localidades"

2. caráter daquilo que é local, que é específico a um lugar: "a localidade das expressões, dos costumes, dava àquela gente um charme especial" "

O texto extraído do parágrafo 13.5.4, letra "d", inciso "I" é claro:

"(...) no mínimo 08 (oito) links dedicados de no mínimo 50 (cinquenta) Mbps instalados entre diversas localidades admitindo-se no máximo 01 (um) link na cidade de Porto Velho, os outros devem estar localizados a pelo menos 25 km da capital do estado."

Ora, no atestado apresentado consta 1 (um) link concentrador na capital Porto Velho, e que se encontra ligado a 14 (quatorze) localidades no interior do estado, todas situadas a mais de 25 km da capital.

Pretender que "localidade" seja compreendido como "município" ou "estado", é uma ilação que não possui qualquer supedâneo em nenhuma área do conhecimento humano, seja no Direito, na Geografia, ou mesmo na língua portuguesa, conforme demonstrado acima.

De forma a não deixar qualquer rastro de dúvida interpretativa, o Edital não especifica sequer número de "cidades" onde os 08 (oito) links dedicados devem estar instalados, mas apenas as distâncias mínimas que tais links devem estar da capital, o que derruba por terra qualquer sentido da alegação da NBS.

Por fim, sobre a alegada "ausência no atestado da comprovação de entrega de Firewall" mencionada pela recorrente, NBS, em nenhuma oração da cláusula 13.5.4 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) existe qualquer tipo de exigência, ou mesmo referência, ao fornecimento deste item, motivo pelo qual o atestado foi devidamente validado pela área técnica do órgão licitante e pelo Sr. Pregoeiro.

### 3.3 Da inexistência de declaração falsa quanto a cumprimento dos requisitos de conformidade da proposta

Em suas fantasiosas alegações, a NBS tenta afirmar que a declaração de atendimento dos requisitos do procedimento licitatório seria falsa, mas o faz de maneira tão confusa e sem qualquer materialidade que a comprove, que inclusive a compreensão de sua argumentação é prejudicada. Vejamos a alegação da NBS:

"Diante dos apontamentos apresentados no tópico anterior, no que tange a declaração acima colacionada, conclui-se o óbvio, que a TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA não atende os requisitos necessários para participação do Pregão e, conseqüentemente, fez DECLARAÇÃO FALSA (o que atrai a aplicação do item 7.4.2., do Edital) ao ter feito a DECLARAÇÃO EXIGIDA NA ALÍNEA "a" DO ITEM 7.4 DO EDITAL É FALSA, pois a empresa declarada vencedora não apresentou em sua proposta inicial anexada ao sistema, os requisitos mínimos estabelecidos no edital (marca, modelo e especificações mínimas do objeto), o que leva a falsa declaração da conformidade da proposta, o que sujeita ainda a licitante às sanções previstas no referido edital e legislação de regência."

Ora, a TRUE atendeu a todos os requisitos exigidos no edital, e inseriu todas as informações no site oficial do certame, sendo completamente descabida e divorciada da realidade dos fatos a suposição de falsidade de quaisquer declarações produzidas no certame. Aliás, a argumentação é tão truncada e descabida que impossibilita inclusive o exercício do direito de defesa por parte da TRUE.

Portanto, a alegação da recorrente NBS não procede, pois a proposta da TRUE foi apresentada em perfeita adequação ao Edital, o que demonstra a observância estrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### 3.4 Sobre a equivocada alegação da recorrente NBS sobre a relação empresarial da True Networks

Primeiramente, para podermos adentrar neste assunto, se faz necessário jogar alguma luz sobre as confusões criadas dolosamente pela recorrente, NBS, com o intuito de induzir a Administração Pública em erro, e assim se favorecer ilicitamente.

A empresa Gigacom do Brasil Ltda. não é "proprietária" da recorrida, e para tal verificação basta a leitura da Alteração Contratual constante dos documentos de habilitação apresentados pela recorrida, TRUE. Portanto, causa profunda estranheza tal alegação, e não se sabe de onde ou como a recorrente NBS chegou a tal equivocada e dolosa conclusão. A recorrente NBS também omitiu em seu recurso o fato de que a contratação havida e o início da prestação de serviços entre a recorrida TRUE e a tomadora de serviços "Gigacom do Brasil Ltda." antecede à 4ª Alteração de Contrato Social da TRUE, ocasião que ocorreu a aquisição quotas da True Networks pela holding "Gigacom Holding Ltda.". Cita-se, apenas a título de curiosidade, que a relação comercial entre a True Networks como fornecedora da Gigacom do Brasil Ltda. é anterior à contratação retratada no Atestado.

Adicionalmente, mesmo após a referida 4ª Alteração Contratual a contratação persistiu, conforme fora documentalmente demonstrado tanto pelo instrumento contratual, quando pelas faturas e respectivos documentos de recolhimento fiscal apresentados assim que solicitados em diligência pelo Sr. Pregoeiro.

Cogita também a recorrente uma "dependência econômico-financeira" com a empresa emitente do atestado, desconsiderando a farta e sólida documentação acostada, tais como o histórico e os demais clientes que a empresa vencedora da licitação possui (entre eles empresas de grande porte como a própria Claro S.A.).

Por fim, na tentativa de macular a imagem da vencedora, TRUE, ainda busca desesperadamente e ignorando o ordenamento jurídico, o processo licitatório e a realidade trazida aos autos, invocar em seu favor o item 13.1.2., que trata impedimentos de participação no certame, ou em futuras contratações, dispositivo que não guarda pertinência sequer com as equivocadas alegações da NBS.

Os atestados apresentados, bem como a documentação que lhe acompanham, demonstram de forma cabal e extreme de quaisquer dúvidas que suas expedições possuem farto lastro técnico e jurídico, fulminando de morte as alegações irreais e despidas da realidade apresentadas de maneira atabalhoada pela NBS com a única intenção de tentar, em franco desespero, convencer esta Comissão de Licitação de nulidades inexistentes.

#### 4 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto nas linhas acima, a TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., vem requerer que as presentes contrarrazões sejam recebidas e analisadas, para que se negue provimento ao recurso apresentado pela recorrente NBS e, por fim, que a decisão proferida pelo Sr. PREGOEIRO da DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, seja INTEGRALMENTE MANTIDA.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.

TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

##### RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

###### I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 024/2020/CPCL/DPE/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de infraestrutura para transmissão de dados de alta capacidade por radiofrequência e/ou enlace óptico, link dedicado do tipo terrestre, para acesso à internet, e solução de controle de tráfego e segurança (firewall de próxima geração - NGFW), para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Foi designado o dia 11/12/2020 às 09h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública. Após a etapa de lances e classificação das propostas, os documentos de proposta e habilitação da primeira classificada, a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.633.899/0001-50, foram devidamente analisados e diligenciados.

Prosseguindo, com base nas análises e diligências realizadas, o Pregoeiro decidiu aceitar a proposta e habilitar a empresa supracitada por atender às condições do edital.

No entanto, a empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.824.572/0001-89 impetrou intenção recurso tempestivamente e, posteriormente, apresentou as razões de recursos com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 contra decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, consoante às alegações que serão examinadas no decorrer desta peça.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

###### II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte forma:

###### INTENÇÃO DE RECURSO:

“Manifestamos intenção de interpor recurso tendo em vista existir inconsistências na documentação apresentada pela empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA classificada da licitação, os quais serão especificados no momento oportuno / razões recursais.”

Aceita a intenção, a licitante apresentou suas razões tempestivamente.

###### III – DAS ALEGAÇÕES

Em suas razões de recurso a empresa alegou que, verbis:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPE/RO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 024/2020/CPCL/DPE/RO  
EDITAL Nº: 033/2020/CPCL/DPE/RO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 3001.0690.2020/DPE-RO  
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de infraestrutura para transmissão de dados de alta capacidade por radiofrequência e/ou enlace óptico, link dedicado do tipo terrestre, para acesso à internet, e solução de controle de tráfego e segurança (firewall de próxima geração - NGFW), para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas neste Edital e seus anexos.

NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.824.572/0001-89, com sede ns Rua João dos Santos Filho, n.º 123, bairro Dois de Abril, na cidade de JiParaná/RO, empresa licitante do certame em epígrafe, vem por meio deste interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU A EMPRESA TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ nº 21.633.899/0001-50 COMO HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME EM EPÍGRAFE, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/02 c/c item 14 do Edital, ante aos fatos e fundamentos a seguir elencados, para ao final requerer o que se segue:

###### I – VIOLAÇÃO DO ITEM 9., DO EDITAL

###### AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA, FABRICANTE E MODELO NA PROPOSTA INICIAL:

Exige o Instrumento convocatório:

8. DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 8.1 O licitante credenciado a participar deste Pregão, deverá enviar exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação, sendo considerados inválidos os documentos enviados por meio diverso.

(...)

**9. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:**

9.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- a. Valor unitário e total do(s) item(ns);
- b. Marca;
- c. Fabricante;
- d. Descrição detalhada do objeto, indicando, além das especificações técnicas, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (quando for o caso).

A elaboração da proposta de preços é um conjunto de informações onde se detalha os serviços, valores unitários, marca do produto ofertado, fabricante, se faz o detalhamento completo do objeto, informa qual é o modelo, dentre outros elementos que são fundamentais para avaliação da proposta apresentada pelas licitantes. Nestas se detalham os custos diretos e indiretos que incidem na execução de cada serviço, para que a locação de infraestrutura para transmissão de dados de alta capacidade por radiofrequência e/ou enlace óptico, link dedicado do tipo terrestre, para acesso à internet, e solução de controle de tráfego e segurança (firewall de próxima geração - NGFW), possam ser analisados e aprovados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ao verificar proposta inicial cadastrada e anexada ao sistema COMPRASNET pela empresa da TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, no dia 10/12/2020 21:32 (vide Anexos de proposta/habilitação no sistema), nota-se claramente que a proposta não atende aos requisitos solicitados para o preenchimento da proposta (item 9 do edital) no que se refere as alínea "b", "c" e "d" do subitem 9.1 do Edital, pois a mesma não apresentou em sua proposta a marca, o modelo e o detalhamento do objeto.

Assim, constata-se que a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA DESCUMPRIU AS ALÍNEAS "b", "c" e "d" DO ITEM 9 DO EDITAL, pois não indicou em sua proposta a marca, o modelo do FIREWALL e o detalhamento do objeto.

Em caso análogo, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ/DF – Acórdão n.º 1135642 – 8ª Turma Cível. Relator: Desembargador Diaulas Costa Ribeiro):

**AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.**

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

/.../

3. Recurso conhecido e desprovido.  
(Grifos e Destaques Nossos)

Desta forma, diante da clareza do Edital, cabe a DPE/RO na figura de seu Pregoeiro Oficial, requer a DESCLASSIFICAÇÃO a proposta da empresa TRUE NETWORKS, obedecendo assim o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Isonomia e do Julgamento Objetivo. Ressaltamos que tal conduta deveria ter sido adotada pelo Ilustre Pregoeiro logo após a negociação com a empresa, para evitar prejuízo quanto a celeridade do certame e manter a conduta respeitosa pautada na vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

**II – APLICAÇÃO DO ITEM 7.4.2., DO EDITAL  
DECLARAÇÃO FALSA QUANTO A CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE DA PROPOSTA  
Exige o Instrumento convocatório:**

7.4 Como requisito para participação neste Pregão, o licitante deverá se manifestar nas seguintes declarações, em campo próprio do sistema eletrônico:

- a. Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

(...)

7.4.1 Em caso de omissão, o licitante será desclassificado no item/grupo.

7.4.2 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta, emprego de menor, elaboração independente da proposta, enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou ao direito de preferência, e sobre a não utilização de trabalho degradante ou forçado sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital e nas leis.

Diante dos apontamentos apresentados no tópico anterior, no que tange a declaração acima colacionada, conclui-se o óbvio, que a TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA não atende os requisitos necessários para participação do Pregão e, conseqüentemente, fez DECLARAÇÃO FALSA (o que atrai a aplicação do item 7.4.2., do Edital) ao ter feito a DECLARAÇÃO EXIGIDA NA ALÍNEA "a" DO ITEM 7.4 DO EDITAL É FALSA, pois a empresa declarada vencedora não apresentou em sua proposta inicial anexada ao sistema, os requisitos mínimos estabelecidos no edital (marca, modelo e especificações mínimas do objeto), o que leva a falsa declaração da conformidade da proposta, o que sujeita ainda a licitante às sanções previstas no referido edital e legislação de regência.

**III – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E DA ISONOMIA  
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR EMPRESA PROPRIETÁRIA DA LICITANTE**

Ao analisarmos o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa licitante, verificarmos que tal

atestado foi emitido pela empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA – CNPJ nº 02.668.701/0001-29, sendo certo que constata-se alguns elementos controversos que nos chamou bastante atenção, pondo em cheque a veracidade do atestado apresentado.

O primeiro ponto, é o fato da Sr. Cristian Weissenborn (RG nº:11.859.591 SSP/SP – CPF nº 104.939.928-55), Representante legal da empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, que assina a proposta comercial apresentada à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO é o mesmo que assina o Contrato de Prestação de Serviço nº 190005 firmado entre a empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA e a empresa licitante TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA e o Anexo de Contratação de Serviços na figura de contratante, conforme pode ser no sistema COMPRASNET.

O que nos causa estranheza é que a mesma empresa “GIGACOM DO BRASIL LTDA”, na qual o Sr. Cristian Weissenborn figura como contratante, também emite o atestado apresentado no certame em favor da empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA. Ao pesquisarmos o CNPJ da empresa detectamos que o Sr. Cristian Weissenborn consta no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) no Cadastro Nacional, qualificado como Administrador da empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA e Sócio e Administrador da empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA.

A fim de não restarem dúvidas a respeito de que a empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA. é proprietária da empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., vejamos o que consta na 4º Alteração do Contrato Social da empresa TRUE:

Demonstrando claramente a dependência econômico-financeira da empresa licitante (TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.) com a empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica (GIGACOM DO BRASIL LTDA.) não restam dúvidas quanto a VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE e ISONOMIA, que resultam na violação da competitividade e a lisura do procedimento licitatório, cabendo ao ilustríssimo pregoeiro oficial a verificação, através de diligência, quanto a observância do subitem 13.1.2, tratado no item 13 da habilitação: “A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.”

A situação é no mínimo imoral e merece melhor apuração do Sr. Pregoeiro, devendo diligenciar a fim de se apurar a eventual existência de fraude. A respeito do tema, em caso análogo, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

“/.../

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que

“/.../ oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifei)

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC 011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

/.../”

(TCU. Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário) (Grifos e Destaques Nossos)

Seguimos analisando sobre os atestados apresentados pela empresa NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, que devem atender o subitem 13.5.4, o qual colacionamos in verbis:

#### 13.5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a. Atestado de Capacidade Técnica que comprove aptidão da licitante para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado.

I. Para efeitos de atestado de capacidade técnica, deverá ser comprovada a execução de atividades de rede de complexidade tecnológica e operacional correspondente a do objeto deste Edital que evidencie, no mínimo, o fornecimento de rede privada, no Estado de Rondônia ou outro estado, com características similares às conexões exigidas no objeto deste Termo de Referência, isto é, no mínimo 08 (oito) links dedicados de no mínimo 50 (cinquenta) Mbps instalados entre diversas localidades admitindo-se no máximo 01 (um) link na cidade de Porto Velho, os outros devem estar localizados a pelo menos 25 km da capital do estado.

II. Para comprovação prevista no subitem acima NÃO será admitido o somatório de atestados para composição dos 08 (oito) links de 50 (cinquenta) Mbps exigidos.

Nota-se pela leitura detalhada do dispositivo, que a solicitação versa sobre a apresentação de 8 (oito) links de 50 (cinquenta) Mbps, em diversas localidades conforme inciso I do Subitem 13.5.4 e vedando o somatório de atestados conforme dispõe o inciso II. O Atestado apresentado da GIGACOM DO BRASIL LTDA, contempla somente 6 (seis) localidades, são elas, Porto Velho, Ji-Paraná, Pimenta Bueno, Vilhena, Ariquemes e Guajará – Mirim, limitando suas entregas somente as elencadas cidades. Claramente o atestado apresentado não atende aos mandamentos impostos no dispositivo supracitado do instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro solicitar uma reanálise do posicionamento exarado pela área técnica, que por consequência, irá acarretar na inabilitação da empresa declarada vencedora do certame.

Outro ponto que atacamos, é a ausência no atestado da comprovação da entrega de FIREWALL, já que o documento deve abranger o objeto licitado, conforme regra imposta no subitem 13.5.4, alínea "a" do edital e subitem 14.1.4 do Termo de Referência (Anexo I), "Atestado de Capacidade Técnica que comprove aptidão da licitante para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação (...)".

Acerca do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Claro S.A, não teceremos comentários, pois o mesmo claramente deve ser desconsiderado para fins de qualificação técnica, pois não atende os requisitos previstos no subitem 13.5.4, alínea "a" do edital e subitem 14.1.4 do Termo de Referência, em sua integralidade.

O subitem 13.5.4, alínea "a" do edital não deixa margem a qualquer outra interpretação, pois OBRIGA apresentar prova de sua capacidade técnica, o que não foi cumprido pela empresa NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, cabendo ao pregoeiro oficial da DPE-RO apenas rever sua decisão para INABILITAR a mesma.

Assim, a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra é flagrante ofensa, não só ao Princípio da Isonomia, mas principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Dentre os princípios ofendidos acima mencionados, o mais atingido foi o da vinculação ao instrumento convocatório, que é definido pelo jurista Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está assentado na Lei das Licitações (8.666/93), no caput do art. 41: " A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A autoridade administrativa se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª Edição, 2009, pág. 70:

"A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão".

O Tribunal de Contas da União - TCU, ratificando o entendimento doutrinário, mediante o Acórdão nº 4091/2012 já decidiu, *ipsis litteris*:

Acórdão TCU 4091/2012-2ª Câmara  
"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO." (Acórdão TCU 4091/2012-2ª Câmara Data: 12/06/2012) Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja:

"... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditas no Edital." (STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.).

Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da empresa NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Assim, considerar esses atestados como meio de comprovação de experiência técnica é um erro. Tais atestado devem ser desconsiderados. Uma vez desconsiderados, a empresa NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA deixará de comprovar atestação para os serviços de " Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de infraestrutura para transmissão de dados de alta capacidade por radiofrequência e/ou enlace óptico, link dedicado do tipo terrestre, para acesso à internet, e solução de controle de tráfego e segurança (firewall de próxima geração - NGFW)."

Contudo, desde já alertamos que o futuro pedido da empresa, não merece prosperar, tendo em vista que a JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS É EXPRESSAMENTE VEDADA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

De acordo com o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente para a modalidade Pregão, as normas da Lei nº 8.666/1993. O artigo 43, § 3º desta, veda expressamente a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, bem como o Edital, vejamos:

18.1. É facultado ao(à) Pregoeiro(a) ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências

destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, em estrita observância ao dispositivo legal, não é plausível classificar a recorrente no certame licitatório, por claro descumprimento às regras do Edital. Vale repisar que o artigo 41 da Lei Geral de Licitações preconiza que a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual encontra-se estritamente vinculada. É o que conhecemos por Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório, sendo ato normativo produzido no exercício de competência legalmente atribuída.

Ademais, o instrumento convocatório encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso seriam ilegais ou inconstitucionais.

A conduta exigida das licitantes que expressamente aderiram às condições estabelecidas no Edital é cadastraram, encaminhar a proposta de preços e os documentos de habilitação no excelente prazo de até 08 (oito) dias úteis.

Não se trata de um simples erro formal, muito menos de excesso de formalismo. O Edital exige que no ato do cadastramento e envio do anexo da proposta a empresa descreva o objeto ofertado, indicando marca e modelo e que prove a qualificação técnica, o que não foi obedecido. O que é exigido deve ser cobrado de todos e não relativizado conforme a discricionariedade dos agentes públicos, sob o risco de direcionamento conforme indesejadas subjetividades.

A empresa NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA tentará, através de suas contrarrazões, encaminhar o documento faltante, como fez ao ser convocado para apresentação de proposta readequada, momento que aproveitou a expertise de nossa proposta para inserir em sua proposta as informações (marca e modelo) que já seriam suficientes para sua desclassificação ou vai tentar contornar a situação concentrando seus argumentos na questão da falta de realização de diligência por parte do Pregoeiro Oficial, subvertendo a finalidade do instituto.

Marçal Justen Filho comenta sobre diligências de pregoeiro saneadoras de proposta nos seguintes principais termos:

Uma vez esgotada a fase competitiva, passa-se à verificação da idoneidade do licitante melhor classificado. São examinados os documentos pertinentes exclusivamente à habilitação desse sujeito. Por uma praxe difundida, também há exame da aceitabilidade do objeto ofertado por ele. Caso estejam preenchidos os requisitos exigidos, o sujeito é declarado vencedor. Em caso negativo, passa-se ao exame da documentação e da oferta do segundo melhor classificado e assim sucessivamente, até se identificar um sujeito que satisfaça às exigências legais e editalícias. Se e quando tal ocorrer, haverá a proclamação de um vencedor.

(...)

Por outro lado, é necessário destacar a existência de alguns equívocos relativamente ao pregão. Difundiu-se a concepção de que o pregão comportaria a atenuação do princípio da vinculação ao edital e asseguraria ao agente administrativo competência discricionária para admitir ou rejeitar propostas, sanar defeitos nelas existentes, admitir novos documentos e assim por diante. Tais entendimentos são incorretos. Infringem a Lei - tanto a Lei nº 8.666 como a Lei nº 10.520. Não existe suporte normativo que respalde essa concepção. O pregoeiro está tão vinculado à lei e ao ato convocatório, num pregão, como se encontra a comissão de licitação nas demais modalidades licitatórias. (...) Para sintetizar, este ponto não envolve diferenças entre os regimes do pregão e das demais modalidades licitatórias. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, ed. 6, São Paulo: Dialética, 2013, p. 14 e 22-23, grifos deste servidor)

Colacionamos ainda uma recente decisão do TCU em relação à impossibilidade de juntada de documento em prazo posterior ao que foi preconizado no Edital:  
Acórdão TCU nº 1783/2017 – Plenário

"(...) 5. Com base no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente aos pregões (art. 9º da Lei 10.520/2002) , a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível, em qualquer fase do certame, a realização de diligências para que se esclareça ou complemente a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria integrar a proposta original.

9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea "d", item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrava na hipótese do item 4.2.1.3, o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatória."

Lembramos que a Súmula nº 222 do TCU, que determina que as "decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Por fim, apresentamos mais um exemplo de julgado em que o TCU considerou que não poderia ser acolhido documento apresentado de forma intempestiva, quando sua inclusão da proposta original era obrigatória (trecho do voto condutor do Acórdão 725/2017 – 1ª Câmara):

"O Representante alega que o atestado emitido pela sociedade empresária Suporte Cirúrgica e Ortopedia Ltda. não teria sido considerado na análise dos documentos da licitante, para fins de habilitação, como se não houvesse sido apresentado ao procedimento licitatório.

Compulsando os autos, verifico que a apresentação do documento foi intempestiva.

(...)

Caso o documento fosse aceito, configuraria inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que afrontaria o princípio da isonomia, além de ser conduta vedada pelo subitem 20.5 do Edital e pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993."

Também será alegado pela NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA em suas Contrarrrazões que a sua desclassificação ou inabilitação irá trazer prejuízos a Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, haja vista que apresentou o preço mais vantajoso. Desde já sinalizamos que em ocorrendo a desclassificação/inabilitação da NETWORKS e consequente convocação da recorrente, haja vista que estamos na segunda colocação do certame, ofertaremos uma contraproposta vantajosa para DPE-RO.

Desta forma, a falha cometida pela NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA são insanáveis, cabendo apenas a Defensoria Pública do Estado de Rondônia rever sua decisão para DESCLASSIFICAR/INABILITAR a empresa NETWORKS.

#### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto requer-se:

(a) que o Pregoeiro CONHEÇA O PRESENTE RECURSO, JULGADO-O TOTALMENTE PROCEDENTE, reformando a sua a decisão e, consequentemente INABILITAR a empresa NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA;

(b) não sendo este o entendimento do Sr. Pregoeiro, o que se admite por argumentar, requer que os autos sejam encaminhados para a AUTORIADE COMPETENTE DO PRESENTE CERTAME para julgar o presente Recurso;

(c) que o a AUTORIADE COMPETENTE DO PRESENTE CERTAME analise as razões esculpidas neste Recurso para CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE, nos termos propostos acima, reformando a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ji -Paraná – RO, 17 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

NBS Serviços de Comunicações Ltda.  
CNPJ n.º 26.824.572/0001-8

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

ILMO. SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPE/RO

Ref.: Licitação Pregão Eletrônico nº 024/2020/CPCL/DPE/RO (Edital Nº 033/2020/CPCL/DPE/RO)

TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.633.899/0001-50, com endereço na Rua São Sebastião, 820, Sala 38D, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04.708-001, respeitosamente, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do recurso apresentado pela NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA no âmbito do pregão supra referenciado, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DA PRESENTE Consta da Ata da sessão pública o prazo apresentação das contrarrrazões como dia 23/12/2020. Logo, a apresentação da presente é tempestiva.

#### 2 – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de infraestrutura para transmissão de dados de alta capacidade por radiofrequência e/ou enlace óptico, link dedicado do tipo terrestre para acesso à internet, e solução de controle de tráfego e segurança (firewall de próxima geração - NGFW), para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na sessão pública o menor lance foi ofertado pela True Networks (TRUE), sendo esta empresa classificada em primeiro lugar, e posteriormente declarada como vencedora.

Após a declaração da vencedora, a recorrente NBS manifestou interesse recursal sob a seguinte alegação: "tendo em vista existir inconsistências na documentação apresentada pela empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA classificada da licitação, os quais serão especificados no momento oportuno / razões recursais".

Entretanto, conforme demonstraremos nas linhas abaixo, as alegações da peça recursal não possuem qualquer embasamento fático ou jurídico, e por estas razões o recurso não merece prosperar.

#### 3. DO MÉRITO

3.1. – Sobre a equivocada alegação de equívoco no preenchimento da proposta no sistema Comprasnet.

Com vistas a induzir essa D. Comissão de Licitação em erro, alega a NBS que a proposta da TRUE "não apresentou em sua proposta a marca, o modelo e o detalhamento do objeto". Em suma: a recorrente NBS busca criar um suposto argumento baseado em ilações para apontar um inexistente equívoco da TRUE, no preenchimento do sistema eletrônico.

Para demonstrar os erros destas suposições, devemos começar pela leitura do trecho do Edital que trata do assunto, transcrito pela própria recorrente, sobre o envio da proposta:

"9.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o \*preenchimento, no sistema eletrônico\*, dos seguintes campos:

- a. Valor unitário e total do(s) item(ns);
- b. Marca;
- c. Fabricante;
- d. Descrição detalhada do objeto, indicando, além das especificações técnicas, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (quando for o caso)."

Assim, verifica-se clarividente que no comando do edital, o envio da proposta se dá mediante o preenchimento \*dos campos efetivamente disponibilizados no sistema eletrônico — obviamente daqueles campos existentes ou habilitados para digitação\*, considerando as circunstâncias práticas e a realidade do escopo pretendido pela Administração Pública.

Pois bem.

No sistema eletrônico do ComprasNet para a licitação do Pregão Eletrônico nº 024/2020, não foram disponibilizados para preenchimento os campos de "marca" e "fabricante" e, portanto, tais campos não foram preenchidos por nenhuma licitante, sequer pela Recorrente, que tenta se aproveitar de sua própria torpeza e de suas alegações vazias para tumultuar o certame.

No que se refere aos campos "Valor unitário e total do(s) item(ns)" e "Descrição detalhada do objeto (...)", por estes espaços terem sido habilitados para preenchimento no sistema eletrônico, ambos foram preenchidos pela TRUE na forma do Edital.

Importante verificar que o campo "descrição detalhada do objeto" foi preenchido conforme as especificações descritas no Edital. Adicionalmente, verifica-se, por meio de uma interpretação textual elementar, que a indicação de "modelo", "prazo de validade ou de garantia", "número do registro ou inscrição do bem no órgão competente" não se aplicam ao objeto licitado.

Adicionalmente, importante que seja verificado que não há, no edital, nenhuma exigência de apresentação proposta técnica, motivo pelo qual não há que se cogitar sobre envio nem proposta técnica, nem de documento adicional de cunho técnico ou congênere. Ao contrário, no que se refere ao objeto da licitação, é claro o termo de referência que as especificações técnicas são as conhecidas e usualmente utilizadas no mercado, o que explica e fundamenta a desnecessidade de fornecimento das indicações/informações invocadas pela recorrente:

"4.6. O(s) serviço(s) a ser(em) contratado(s) enquadram-se na classificação de bens comuns, nos termos da Lei nº 10.520/2002, \*posto que detêm especificações técnicas conhecidas e usualmente utilizadas no mercado, não havendo grandes variações qualitativas que demandem análise específica e diferenciada\* do particular que pretende contratar com a Administração."

Tal fato explica também o motivo de não constar no Anexo III do Edital ("Modelo de Proposta de Preços") nenhum campo para a inserção das indicações/informações ora questionada pela recorrente NBS.

Dessa forma, viu-se que a proposta inserida no sistema e apresentada pela vencedora True Networks é na perfeita medida o que é solicitado pelo Edital e pelo sistema eletrônico, motivo pelo qual atende todos os requisitos e exigências do certame, não havendo mais nenhum outro documento sequer que deveria ter sido ou que deverá ser apresentado, a não ser aqueles que foram na oportuna ocasião apresentados.

3.1.a Sobre a natureza do presente certame – Pregão Eletrônico A pretensão da NBS demonstra falta de conhecimentos técnicos sobre a natureza do certame que participa, uma vez que no âmbito do pregão eletrônico não é possível o estabelecimento de exigências técnicas com alto grau de detalhamento, pois estaríamos subvertendo a lógica desta modalidade licitatória.

Ora, o pregão é a modalidade de licitação criada pela Lei nº 10.520/2002, e que possui como características básicas a agilidade procedimental e a economia para a Administração Pública por meio da seleção da proposta de menor preço e de bens e serviços comuns. As empresas interessadas dão seus lances em sessão pública, presencial ou eletrônica, e tal processo é incompatível com a exigência de requisitos técnicos complexos, como indicação de marcas, dentre outros. Vejamos a definição no diploma legal de criação da modalidade:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Portanto, considerando que esta modalidade se volta para a contratação de serviços e bens comuns, sendo estes definidos como aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", não há base jurídica nas alegações da NBS.

3.1.b – Sobre a necessidade de observar o princípio da razoabilidade

O princípio da razoabilidade, ou a ideia de proibição do excesso, é a guia de interpretação por meio da qual o Administrador Público deve buscar a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom-senso, a prudência e a moderação no ato de compreender a atividade administrativa, tentando ao máximo eliminar o arbítrio e o abuso de poder. Trata-se da aplicabilidade prática da ideia de prudência, sensatez, bom-senso e

equilíbrio.

É interessante destacar que as alegações da NBS, de que tais informações deveriam ter sido inseridas no campo "descrição detalhada do objeto" do sistema eletrônico são tão equivocadas, que caso aplicadas, \*\*significariam que a própria recorrente estaria advogando contra si própria (!!!)\*\*\*, tendo em vista ela mesmo não ter inserido em tais campo as demais indicações/informações de todos os demais itens que fazem parte do objeto (pois o objeto do edital não se resume apenas ao "Firewall", como tenta dar a entender a NBS). Vejamos como se manifesta a doutrina sobre o assunto:

"O princípio da razoabilidade, proporcionalidade, ou proibição do excesso é o vetor por meio do qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom-senso, a prudência e a moderação no ato de compreender os textos normativos, eliminando o arbítrio e o abuso de poder. [...] os americanos usam o qualificativo razoabilidade; os alemães, proporcionalidade; os europeus, proibição do excesso. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom-senso, equilíbrio. Isso é o que interessa". (In. BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 5 ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda constitucional n. 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 666)"

Assim, no afã de buscar motivos para desclassificar a proposta vencedora, a recorrente acaba se mostrando, no mínimo, irrazoável, para dizermos o mínimo.

### 3.2. Sobre a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

No presente caso, pretende ainda a NBS induzir esta Comissão de Licitação em erro ao alegar uma suposta falsidade de documentos, bem como a existência de relações empresariais inexistentes, criadas unicamente na imaginação e nas ilações da recorrente.

É importante ressaltar que os participantes do processo de licitação devem se submeter a todas as cláusulas e condições do Edital. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório enseja a adequação rigorosa dos licitantes ao Edital, em conformidade com a legislação específica e a Constituição Federal.

A partir do momento em que se constata uma ação ou omissão do agente público encarregado de fazer cumprir, nos mínimos detalhes, as regras do Edital de licitação no sentido de desvirtuá-las, evidencia-se um rompimento de fidedignidade, da relação entre o Edital, as regras a ele atinentes, e a razão de ser da licitação. Nesse sentido é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. 3. Os critérios de avaliação capazes de infirmar a autodeclaração do candidato, declaração esta presumidamente verdadeira (item 1.4, do edital - fl. 62), embora mostrem-se legítimos como forma de supervisão, não foram previstos no edital do concurso em referência. 4. Ao revés, o instrumento convocatório apenas previu, genérica e abstratamente, a possibilidade de conferência daquela declaração por uma comissão específica (item 1.5 - fl. 62), cuja composição ou formas de deliberação também não foram objeto de detalhamento no edital, o que torna ainda mais grave a lacuna normativa aplicável ao certame. 5. Dito de outro modo, padece de ilegalidade o ato de não enquadramento da Recorrente nas vagas reservadas aos candidatos negros, visto que o edital não estabeleceu de antemão e objetivamente os critérios de heteroidentificação (ex. características fenotípicas) que viriam a servir de parâmetro para a comissão avaliadora. Assim, forçoso reconhecer que houve indevida inovação, ao arrepio da proteção da confiança depositada pelos candidatos na estabilidade das regras do certame. O edital, como se sabe, é a lei do concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame. (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL) (STJ - RMS: 59369 MA 2018/0302772-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)"

Da mesma forma, ao se afrontar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, afronta-se na mesma proporção o princípio da legalidade, da isonomia e, por consequência, o princípio da moralidade administrativa.

Ora, no presente caso, a TRUE cumpriu com todos os requisitos do edital, apresentando toda a documentação exigida pela Administração Pública, inclusive diante do site oficial escolhido pela Defensoria para a realização do certame.

Assim, não há qualquer razão em embase as alegações da NBS.

Em outra interpretação equivocada do Edital, e que descumpra frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustenta a recorrente NBS que o atestado apresentado pela TRUE não atenderia às exigências editalícias.

Tal equívoco de interpretação não sobrevive a uma simples leitura do ato convocatório.

Iniciamos por trazer à tona o significado do substantivo feminino "localidade", conforme definição do Dicionário

Escolar Oxford:

1. área pequena de um país, região ou cidade: "foram verificadas incidências de malária em algumas localidades"
2. caráter daquilo que é local, que é específico a um lugar: "a localidade das expressões, dos costumes, dava àquela gente um charme especial"

O texto extraído do parágrafo 13.5.4, letra "d", inciso "I" é claro:

"(...) no mínimo 08 (oito) links dedicados de no mínimo 50 (cinquenta) Mbps instalados entre diversas localidades admitindo-se no máximo 01 (um) link na cidade de Porto Velho, os outros devem estar localizados a pelo menos 25 km da capital do estado."

Ora, no atestado apresentado consta 1 (um) link concentrador na capital Porto Velho, e que se encontra ligado a 14 (quatorze) localidades no interior do estado, todas situadas a mais de 25 km da capital. Pretender que "localidade" seja compreendido como "município" ou "estado", é uma ilação que não possui qualquer supedâneo em nenhuma área do conhecimento humano, seja no Direito, na Geografia, ou mesmo na língua portuguesa, conforme demonstrado acima.

De forma a não deixar qualquer rastro de dúvida interpretativa, o Edital não especifica sequer número de "cidades" onde os 08 (oito) links dedicados devem estar instalados, mas apenas as distâncias mínimas que tais links devem estar da capital, o que derruba por terra qualquer sentido da alegação da NBS.

Por fim, sobre a alegada "ausência no atestado da comprovação de entrega de Firewall" mencionada pela recorrente, NBS, em nenhuma oração da cláusula 13.5.4 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) existe qualquer tipo de exigência, ou mesmo referência, ao fornecimento deste item, motivo pelo qual o atestado foi devidamente validado pela área técnica do órgão licitante e pelo Sr. Pregoeiro.

### 3.3 Da inexistência de declaração falsa quanto a cumprimento dos requisitos de conformidade da proposta

Em suas fantasiosas alegações, a NBS tenta afirmar que a declaração de atendimento dos requisitos do procedimento licitatório seria falsa, mas o faz de maneira tão confusa e sem qualquer materialidade que a comprove, que inclusive a compreensão de sua argumentação é prejudicada. Vejamos a alegação da NBS:

"Diante dos apontamentos apresentados no tópico anterior, no que tange a declaração acima colacionada, conclui-se o óbvio, que a TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA não atende os requisitos necessários para participação do Pregão e, conseqüentemente, fez DECLARAÇÃO FALSA (o que atrai a aplicação do item 7.4.2., do Edital) ao ter feito a DECLARAÇÃO EXIGIDA NA ALÍNEA "a" DO ITEM 7.4 DO EDITAL É FALSA, pois a empresa declarada vencedora não apresentou em sua proposta inicial anexada ao sistema, os requisitos mínimos estabelecidos no edital (marca, modelo e especificações mínimas do objeto), o que leva a falsa declaração da conformidade da proposta, o que sujeita ainda a licitante às sanções previstas no referido edital e legislação de regência."

Ora, a TRUE atendeu a todos os requisitos exigidos no edital, e inseriu todas as informações no site oficial do certame, sendo completamente descabida e divorciada da realidade dos fatos a suposição de falsidade de quaisquer declarações produzidas no certame. Aliás, a argumentação é tão truncada e descabida que impossibilita inclusive o exercício do direito de defesa por parte da TRUE.

Portanto, a alegação da recorrente NBS não procede, pois a proposta da TRUE foi apresentada em perfeita adequação ao Edital, o que demonstra a observância estrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### 3.4 Sobre a equivocada alegação da recorrente NBS sobre a relação empresarial da True Networks Primeiramente, para podermos adentrar neste assunto, se faz necessário jogar alguma luz sobre as confusões criadas dolosamente pela recorrente, NBS, com o intuito de induzir a Administração Pública em erro, e assim se favorecer ilícitamente.

A empresa Gigacom do Brasil Ltda. não é "proprietária" da recorrida, e para tal verificação basta a leitura da Alteração Contratual constante dos documentos de habilitação apresentados pela recorrida, TRUE. Portanto, causa profunda estranheza tal alegação, e não se sabe de onde ou como a recorrente NBS chegou a tal equivocada e dolosa conclusão.

A recorrente NBS também omitiu em seu recurso o fato de que a contratação havida e o início da prestação de serviços entre a recorrida TRUE e a tomadora de serviços "Gigacom do Brasil Ltda." antecede à 4ª Alteração de Contrato Social da TRUE, ocasião que ocorreu a aquisição quotas da True Networks pela holding "Gigacom Holding Ltda.". Cita-se, apenas a título de curiosidade, que a relação comercial entre a True Networks como fornecedora da Gigacom do Brasil Ltda. é anterior à contratação retratada no Atestado.

Adicionalmente, mesmo após a referida 4ª Alteração Contratual a contratação persistiu, conforme fora documentalmente demonstrado tanto pelo instrumento contratual, quando pelas faturas e respectivos documentos de recolhimento fiscal apresentados assim que solicitados em diligência pelo Sr. Pregoeiro.

Cogita também a recorrente uma "dependência econômico-financeira" com a empresa emitente do atestado, desconsiderando a farta e sólida documentação acostada, tais como o histórico e os demais clientes que a empresa vencedora da licitação possui (entre eles empresas de grande porte como a própria Claro S.A.).

Por fim, na tentativa de macular a imagem da vencedora, TRUE, ainda busca desesperadamente e ignorando o ordenamento jurídico, o processo licitatório e a realidade trazida aos autos, invocar em seu favor o item 13.1.2., que trata impedimentos de participação no certame, ou em futuras contratações, dispositivo que não guarda pertinência sequer com as equivocadas alegações da NBS.

Os atestados apresentados, bem como a documentação que lhe acompanham, demonstram de forma cabal e extreme de quaisquer dúvidas que suas expedições possuem farto lastro técnico e jurídico, fulminando de morte as

alegações irreais e despidas da realidade apresentadas de maneira atabalhoada pela NBS com a única intenção de tentar, em franco desespero, convencer esta Comissão de Licitação de nulidades inexistentes.

#### 4 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto nas linhas acima, a TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., vem requerer que as presentes contrarrazões sejam recebidas e analisadas, para que se negue provimento ao recurso apresentado pela recorrente NBS e, por fim, que a decisão proferida pelo Sr. PREGOEIRO da DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, seja INTEGRALMENTE MANTIDA.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.

TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

#### V – MANIFESTAÇÃO SETOR TÉCNICO

##### I N F O R M A Ç Ã O

Pelo presente, mediante o recurso interposto pela empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.824.572/0001-89, confeccionamos o seguinte parecer:

Preliminarmente, o Termo de Referência nº 034/2020 descreveu os principais requisitos técnicos que deverão ser atendidos.

Sobre o atestado técnico onde é exigido, no mínimo, 08 (oito) links em diferentes localidades, verifica-se que o atestado apresentado pela empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA está de acordo com o solicitado no edital.

A empresa atende ao requisito apresentando 14 (catorze) links, em 14 (catorze) localidades, ainda que, alguns deles estejam na mesma cidade ou município (no total 6).

O item 13.5.4 do edital trata do somatório dos links:

##### 13.5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

d) Atestado de Capacidade Técnica que comprove aptidão da licitante para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado.

I. Para efeitos de atestado de capacidade técnica, deverá ser comprovada a execução de atividades de rede de complexidade tecnológica e operacional correspondente a do objeto deste Edital que evidencie, no mínimo, o fornecimento de rede privada, no Estado de Rondônia ou outro estado, com características similares às conexões exigidas no objeto deste Termo de Referência, isto é, no mínimo 08 (oito) links dedicados de no mínimo 50 (cinquenta) Mbps instalados entre diversas localidades admitindo-se no máximo 01 (um) link na cidade de Porto Velho, os outros devem estar localizados a pelo menos 25 km da capital do estado.

II. Para comprovação prevista no subitem acima NÃO será admitido o somatório de atestados para composição dos 08 (oito) links de 50 (cinquenta) Mbps exigidos.

Pois bem, o que se pretende evitar aqui é que uma empresa que possua dois links de 25 Mbps ou cinco de 10 Mbps ou ainda qualquer combinação outra de valores, some-os, perfazendo assim, um total de 50 Mbps.

Ressaltamos que houve diligência para esclarecer alguns pontos, conforme autorização expressa no item 23.4 do edital.

Quanto à solução de firewall, se a proposta da empresa for realmente a que foi enviado pela própria, reafirmamos que está de acordo com o Edital nº 033/2020/CPCL/DPE/RO.

Ante as análises, retornamos os autos.

Porto Velho - RO, 07 de janeiro de 2021.

MARCIO VITOR CARVALHO DE CARVALHO  
Analista de Redes e Comunicação

RICARDO JOSÉ GOUVEIA CARNEIRO  
Diretor de Tecnologia da Informação

#### VI – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarecemos que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público nos certames realizados, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a solução mais benéfica e vantajosa para a Administração Pública.

Em suma, a empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, ora Recorrente, alega a existência de inconsistências na documentação de habilitação e proposta apresentada pela empresa TRUE NETWORKS

TELECOMUNICACOES LTDA, ora Recorrida, conforme especificados a seguir:

**A – VIOLAÇÃO DO ITEM 9, DO EDITAL  
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA, FABRICANTE E MODELO NA PROPOSTA INICIAL:**

Inicialmente, a Recorrente alega a violação do item 9, do edital, ressaltando a ausência de marca do fabricante de modelo na proposta inicial cadastrada no sistema eletrônico.

Diz ainda que a elaboração da proposta de preços é um conjunto de informações onde se detalha os serviços, valores unitários, marca do produto ofertado, fabricante, se faz o detalhamento completo do objeto, informa qual é o modelo, dentre outros elementos que são fundamentais para avaliação da proposta apresentada pelas licitantes. Nestas se detalham os custos diretos e indiretos que incidem na execução de cada serviço, para que a locação de infraestrutura para transmissão de dados de alta capacidade por radiofrequência e/ou enlace óptico, link dedicado do tipo terrestre, para acesso à internet, e solução de controle de tráfego e segurança (firewall de próxima geração - NGFW), possam ser analisados e aprovados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Em sua contrarrazão, a Recorrida informa que no sistema eletrônico do Comprasnet para a licitação do Pregão Eletrônico nº 024/2020, não foram disponibilizados para preenchimento os campos de "marca" e "fabricante" e, portanto, tais campos não foram preenchidos por nenhuma licitante, sequer pela Recorrente, que tenta se aproveitar de sua própria torpeza e de suas alegações vazias para tumultuar o certame.

Nesse ponto, verifica-se que a contratação é uma solução como um todo, onde o firewall é uma parte dela, e que foi complementada após a diligência feita pelo pregoeiro. Ressalta-se que a diligência foi justificada no chat antes de sua realização, conforme havia sido solicitada pela Diretoria de Tecnologia da Informação da DPE/RO para esclarecer dúvidas no tocante à proposta.

Ressaltamos que o poder de diligência é uma faculdade do Pregoeiro, a qual está previsto no art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, bem como no item 12.7 do edital.

A desclassificação da proposta mais vantajosa pela ausência de marca/modelo do firewall, seria medida de excessivo formalismo e rigor, onde uma simples diligência poderia esclarecer os pontos duvidosos da proposta.

Vejamos o trecho a seguir extraído do Informativo de Jurisprudência nº 180 – Licitações e Contratos do TCU:

**PLENÁRIO**

1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013. (Grifo nosso)

Observa-se claramente que a ação realizada pelo pregoeiro vai ao encontro do entendimento do Tribunal de Contas da União, exarada no Acórdão 3381/2013-Plenário, que diz que a ausência de marca/modelo não seria motivo suficiente para desclassificação de proposta mais vantajosa, desde que pudesse ser realizadas as diligências para esclarecer informações da proposta.

Foi o que ocorreu no presente pregão, no qual se obteve a proposta mais vantajosa numa licitação que apareceram apenas três interessados, e que visando esclarecer pontos obscuros do documento enviado pela empresa que ofertou consideravelmente o menor preço, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, realizaram-se as diligências necessárias.

Após as diligências realizadas, a proposta da empresa foi analisada pelo setor técnico de Tecnologia da Informação da DPE/RO, e posteriormente aceita pelo pregoeiro.

Por fim, ressalta-se que a proposta enviada pela licitante Recorrida está de acordo com o modelo de proposta, anexo III do edital, que não apresenta campo para preenchimento de marca/modelo do firewall.

Sendo assim, este pregoeiro não enxerga motivos para desclassificação da proposta da empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.

**B – APLICAÇÃO DO ITEM 7.4.2, DO EDITAL  
DECLARAÇÃO FALSA QUANTO A CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE DA PROPOSTA**

A Recorrente alega que a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA apresentou declaração falsa

relativa ao cumprimento dos requisitos de conformidade da proposta.

A Recorrente informa ainda que a Recorrida apresentou declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e à conformidade da proposta, pois não apresentou em sua proposta inicial anexada ao sistema, os requisitos mínimos estabelecidos no edital (marca, modelo e especificações mínimas do objeto), o que leva a falsa declaração da conformidade da proposta, o que sujeita ainda a licitante às sanções previstas no referido edital e legislação de regência.

Pois bem, tendo em vista que a proposta da empresa Recorrida foi aceita, mesmo que após diligências realizadas, não há que se falar em declaração falsa por descumprimento de conformidade da proposta, pois a proposta atendeu ao modelo disponibilizado no anexo III do edital.

Ademais, este ponto de marca/modelo do firewall já foi discutido e superado no item anterior.

#### C – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E DA ISONOMIA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR EMPRESA PROPRIETÁRIA DA LICITANTE

A Recorrente questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, pelos seguintes motivos:

I. Alega que a empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.668.701/0001-29, é empresa proprietária da licitante TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, informando que o Sr. Cristian Weissenborn (RG nº:11.859.591 SSP/SP – CPF nº 104.939.928-55), Representante legal da empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, que assina a proposta comercial apresentada à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO é o mesmo que assina o Contrato de Prestação de Serviço nº 190005 firmado entre a empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA e a empresa licitante TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA e o Anexo de Contratação de Serviços na figura de contratante;

II. Diz que o atestado apresentado pela Recorrida não atende aos requisitos solicitados no edital, alegando que contempla somente 6 (seis) localidades, são elas, Porto Velho, Ji-Paraná, Pimenta Bueno, Vilhena, Ariquemes e Guajará – Mirim, e o edital exige no mínimo 8 (oito) e não comprovou a entrega de firewall.

Pois bem, no que concerne ao item I, a licitante Recorrida apresentou um atestado de capacidade técnica, fornecido pela empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.668.701/0001-29, que possui em seu quadro societário sócios em comum com a licitante Recorrida.

É nítido que a empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA não participou do certame, mas foi quem emitiu o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida, com intuito de comprovar as condições de a habilitação disposta no item 13.5.4, "d" do edital. O que deverá ser analisado no item I é se o atestado apresentado pela empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA é válido e se atende aos requisitos do edital.

Quanto a esse quesito, verifica-se que o edital nada diz a respeito de empresa do mesmo grupo econômico emitir atestado de capacidade técnica. A Lei 8.666/93 também é omissa nesse caso, dizendo apenas que o atestado pode ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem vedações expressas. No mesmo sentido, foi elaborado o edital de licitação do certame em questão.

Portanto, caberia então, analisar o tema sob o prisma da jurisprudência e da doutrina, uma vez que a ausência de cláusula no edital e na lei prejudica o julgamento objetivo.

Os atestados de Capacidade técnica têm como finalidade comprovar de forma satisfatória que o licitante executou ou executa objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Quando houver incertezas, obscuridade ou dúvidas quanto ao conteúdo do documento, principalmente quanto ao fato da execução do objeto, deve o agente público, no caso o Pregoeiro, agir com precaução, promovendo as diligências necessárias a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Como observado na ata da sessão pública, foi o que o Pregoeiro fez, com base no item 12.7 do edital e art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, o pregoeiro realizou as diligências no intuito de verificar se de fato a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA havia prestado os serviços à empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA, o que foi comprovado mediante apresentação de contratos de prestação de serviço e notas fiscais.

É notório que os atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de imediato pela administração, devendo isso ser averiguado por outras vias.

Não há normativo legal ou princípio impedindo que empresas de mesmo grupo emitam atestados de capacidade técnica entre si, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nesse sentido, o Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013. - Tribunal de Contas da União: " (...) a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade (...)."

O que a legislação veda é que a mesma pessoa se apresente mais de uma vez na mesma licitação, em nome de duas empresas distintas, uma vez que violaria o princípio da competitividade, o que gera fraude ao processo

licitatório, conforme vasta Jurisprudência da Corte de Contas. (Acórdãos nsº 1400/2014, 3.190/2014, 730/2004 e 1.292/2011- todos do Plenário).

Portanto, no tocante ao item I, verifica-se que a licitante TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA apresentou atestado de capacidade técnica válido à luz das normas e princípios que regem a licitação.

No que diz respeito ao item II, a Recorrente diz que o atestado apresentado pela Recorrida não atende ao solicitado pela Administração, alegando que contempla somente 6 (seis) localidades, são elas, Porto Velho, Ji-Paraná, Pimenta Bueno, Vilhena, Ariquemes e Guajará – Mirim, e o edital exige no mínimo 8 (oito).

Nesse ponto, observa-se que a Recorrente confundiu os conceitos de localidade e municípios. Quando o edital exige no mínimo seis localidades, não está dizendo que tem que em ser municípios distintos, e sim estruturas físicas (prédio, imóvel, casa) diferentes, deste de que cumpridas a distância mínima e a quantidade de Mbps mínimo. Destaca-se ainda que o que foi dito no edital é que não poderia haver mais de um link dedicado no município do link concentrador.

Vejamos o que a Diretoria de Tecnologia da Informação da DPE/RO informou no tocante ao atestado apresentado pela Recorrida:

(...)Sobre o atestado técnico onde é exigido, no mínimo, 08 (oito) links em diferentes localidades, verifica-se que o atestado apresentado pela empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA está de acordo com o solicitado no edital.

A empresa atende ao requisito apresentando 14 (catorze) links, em 14 (catorze) localidades, ainda que, alguns deles estejam na mesma cidade ou município (no total 6).(...)

Quanto à ausência de comprovação de entrega de firewall, reforçamos que este é apenas uma parcela da solução contratada. A compatibilidade dos serviços prestados foi cumprida pela empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, uma vez que os documentos atenderam ao item 13.5.4, "d", I do edital, contemplando a parcela de maior relevância da contratação.

Portanto, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, emitido pela empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA atende aos requisitos do edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA foi a vencedora do presente certame licitatório, posto que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e cumpriu, até o presente momento, todas as exigências contidas no edital, não merecendo prosperar o recurso interposto, uma vez que as argumentações apresentadas pela insurgente não foram suficientes para dissuadir este Pregoeiro e a Equipe de Apoio da convicção de terem decidido em harmonia com os preceitos legais e princípios presentes no edital de licitação.

Assim sendo, os argumentos apresentados encontram-se analisados, esclarecidos e julgados.

#### VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebo o recurso impetrado pela empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA tempestivamente, conheço seu conteúdo, porém, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.

Sendo assim, submeto o presente recurso à Autoridade Superior, conforme art. 13, inc. IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Porto Velho - RO, 07 de janeiro de 2021.

Luan Hortiz Campos  
Pregoeiro

**Fechar**

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPE/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 024/2020/CPCL/DPE/RO

EDITAL Nº: 033/2020/CPCL/DPE/RO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 3001.0690.2020/DPE-RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de infraestrutura para transmissão de dados de alta capacidade por radiofrequência e/ou enlace óptico, link dedicado do tipo terrestre, para acesso à internet, e solução de controle de tráfego e segurança (firewall de próxima geração - NGFW), para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas neste Edital e seus anexos.

NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.824.572/0001-89, com sede ns Rua João dos Santos Filho, n.º 123, bairro Dois de Abril, na cidade de Ji-Paraná/RO, empresa licitante do certame em epígrafe, vem por meio deste interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU A EMPRESA TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ nº 21.633.899/0001-50 COMO HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME EM EPÍGRAFE, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/02 c/c item 14 do Edital, ante aos fatos e fundamentos a seguir elencados, para ao final requerer o que se segue:

I – VIOLAÇÃO DO ITEM 9., DO EDITAL

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA, FABRICANTE E MODELO NA PROPOSTA INICIAL:

Exige o Instrumento convocatório:

#### 8. DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1 O licitante credenciado a participar deste Pregão, deverá enviar exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação, sendo considerados inválidos os documentos enviados por meio diverso.

(...)

#### 9. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

9.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

a. Valor unitário e total do(s) item(ns);

b. Marca;

c. Fabricante;

d. Descrição detalhada do objeto, indicando, além das especificações técnicas, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (quando for o caso).

A elaboração da proposta de preços é um conjunto de informações onde se detalha os serviços, valores unitários, marca do produto ofertado, fabricante, se faz o detalhamento completo do objeto, informa qual é o modelo, dentre outros elementos que são fundamentais para avaliação da proposta apresentada pelas licitantes. Nestas se detalham os custos diretos e indiretos que incidem na execução de cada serviço, para que a locação de infraestrutura para transmissão de dados de alta capacidade por radiofrequência e/ou enlace óptico, link dedicado do tipo terrestre, para acesso à internet, e solução de controle de tráfego e segurança (firewall de próxima geração - NGFW), possam ser analisados e aprovados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Ao verificar proposta inicial cadastrada e anexada ao sistema COMPRASNET pela empresa da TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, no dia 10/12/2020 21:32 (vide Anexos de proposta/habilitação no sistema), nota-se claramente que a proposta não atende aos requisitos solicitados para o preenchimento da proposta (item 9 do edital) no que se refere as alínea "b", "c" e "d" do subitem 9.1 do Edital, pois a mesma não apresentou em sua proposta a marca, o modelo e o detalhamento do objeto.

Assim, constata-se que a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA DESCUMPRIU AS ALÍNEAS "b", "c" e "d" DO ITEM 9 DO EDITAL, pois não indicou em sua proposta a marca, o modelo do FIREWALL e o detalhamento do objeto.

Em caso análogo, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ/DF – Acórdão n.º 1135642 – 8ª Turma Cível. Relator: Desembargador Diaulas Costa Ribeiro):

ACÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

/.../

3. Recurso conhecido e desprovido.  
(Grifos e Destaques Nossos)

Desta forma, diante da clareza do Edital, cabe a DPE/RO na figura de seu Pregoeiro Oficial, requer a DESCLASSIFICAÇÃO a proposta da empresa TRUE NETWORKS, obedecendo assim o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Isonomia e do Julgamento Objetivo. Ressaltamos que tal conduta deveria ter sido adotada pelo Ilustre Pregoeiro logo após a negociação com a empresa, para evitar prejuízo quanto a celeridade do certame e manter a conduta respeitosa pautada na vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

## II – APLICAÇÃO DO ITEM 7.4.2., DO EDITAL

### DECLARAÇÃO FALSA QUANTO A CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE DA PROPOSTA

Exige o Instrumento convocatório:

7.4 Como requisito para participação neste Pregão, o licitante deverá se manifestar nas seguintes declarações, em campo próprio do sistema eletrônico:

a. Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;  
(...)

7.4.1 Em caso de omissão, o licitante será desclassificado no item/grupo.

7.4.2 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta, emprego de menor, elaboração independente da proposta, enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou ao direito de preferência, e sobre a não utilização de trabalho degradante ou forçado sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital e nas leis.

Diante dos apontamentos apresentados no tópico anterior, no que tange a declaração acima colacionada, conclui-se o óbvio, que a TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA não atende os requisitos necessários para participação do Pregão e, consequentemente, fez DECLARAÇÃO FALSA (o que atrai a aplicação do item 7.4.2., do Edital) ao ter feito a DECLARAÇÃO EXIGIDA NA ALÍNEA “a” DO ITEM 7.4 DO EDITAL É FALSA, pois a empresa declarada vencedora não apresentou em sua proposta inicial anexada ao sistema, os requisitos mínimos estabelecidos no edital (marca, modelo e especificações mínimas do objeto), o que leva a falsa declaração da conformidade da proposta, o que sujeita ainda a licitante às sanções previstas no referido edital e legislação de regência.

## III – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E DA ISONOMIA

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR EMPRESA PROPRIETÁRIA DA LICITANTE

Ao analisarmos o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa licitante, verificarmos que tal atestado foi emitido pela empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA – CNPJ nº 02.668.701/0001-29, sendo certo que constata-se alguns elementos controversos que nos chamou bastante atenção, pondo em cheque a veracidade do atestado apresentado.

O primeiro ponto, é o fato da Sr. Cristian Weissenborn (RG nº:11.859.591 SSP/SP – CPF nº 104.939.928-55), Representante legal da empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que assina a proposta comercial apresentada à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO é o mesmo que assina o Contrato de Prestação de Serviço nº 190005 firmado entre a empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA e a empresa licitante TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA e o Anexo de Contratação de Serviços na figura de contratante, conforme pode ser no sistema COMPRASNET.

O que nos causa estranheza é que a mesma empresa “GIGACOM DO BRASIL LTDA”, na qual o Sr. Cristian Weissenborn figura como contratante, também emite o atestado apresentado no certame em favor da empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Ao pesquisarmos o CNPJ da empresa detectamos que o Sr. Cristian Weissenborn consta no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) no Cadastro Nacional, qualificado como Administrador da empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA e Sócio e Administrador da empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA.

A fim de não restarem dúvidas a respeito de que a empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA. é proprietária da empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., vejamos o que consta na 4º Alteração do Contrato Social da empresa TRUE:

Demonstrando claramente a dependência econômico-financeira da empresa licitante (TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.) com a empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica (GIGACOM DO BRASIL LTDA.) não restam dúvidas quanto a VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE e ISONOMIA, que resultam na violação da competitividade e a lisura do procedimento licitatório, cabendo ao ilustríssimo pregoeiro oficial a verificação, através de diligência, quanto a observância do subitem 13.1.2, tratado no item 13 da habilitação: “A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.”

A situação é no mínimo imoral e merece melhor apuração do Sr. Pregoeiro, devendo diligenciar a fim de se apurar a eventual existência de fraude. A respeito do tema, em caso análogo, vejamos o entendimento do Tribunal de

Contas da União – TCU:

"/.../

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que

"/.../ oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame." (grifei)

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC 011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

"/.../"

(TCU. Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário) (Grifos e Destaques Nossos)

Seguimos analisando sobre os atestados apresentados pela empresa NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, que devem atender o subitem 13.5.4, o qual colacionamos in verbis:

#### 13.5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a. Atestado de Capacidade Técnica que comprove aptidão da licitante para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado.

I. Para efeitos de atestado de capacidade técnica, deverá ser comprovada a execução de atividades de rede de complexidade tecnológica e operacional correspondente a do objeto deste Edital que evidencie, no mínimo, o fornecimento de rede privada, no Estado de Rondônia ou outro estado, com características similares às conexões exigidas no objeto deste Termo de Referência, isto é, no mínimo 08 (oito) links dedicados de no mínimo 50 (cinquenta) Mbps instalados entre diversas localidades admitindo-se no máximo 01 (um) link na cidade de Porto Velho, os outros devem estar localizados a pelo menos 25 km da capital do estado.

II. Para comprovação prevista no subitem acima NÃO será admitido o somatório de atestados para composição dos 08 (oito) links de 50 (cinquenta) Mbps exigidos.

Nota-se pela leitura detalhada do dispositivo, que a solicitação versa sobre a apresentação de 8 (oito) links de 50 (cinquenta) Mbps, em diversas localidades conforme inciso I do Subitem 13.5.4 e vedando o somatório de atestados conforme dispõe o inciso II. O Atestado apresentado da GIGACOM DO BRASIL LTDA, contempla somente 6 (seis) localidades, são elas, Porto Velho, Ji-Paraná, Pimenta Bueno, Vilhena, Ariquemes e Guajará – Mirim, limitando suas entregas somente as elencadas cidades. Claramente o atestado apresentado não atende aos mandamentos impostos no dispositivo supracitado do instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro solicitar uma reanálise do posicionamento exarado pela área técnica, que por consequência, irá acarretar na inabilitação da empresa declarada vencedora do certame.

Outro ponto que atacamos, é a ausência no atestado da comprovação da entrega de FIREWALL, já que o documento deve abranger o objeto licitado, conforme regra imposta no subitem 13.5.4, alínea "a" do edital e subitem 14.1.4 do Termo de Referência (Anexo I), "Atestado de Capacidade Técnica que comprove aptidão da licitante para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação (...)"

Acerca do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Claro S.A, não teceremos comentários, pois o mesmo claramente deve ser desconsiderado para fins de qualificação técnica, pois não atende os requisitos previstos no subitem 13.5.4, alínea "a" do edital e subitem 14.1.4 do Termo de Referência, em sua integralidade.

O subitem 13.5.4, alínea "a" do edital não deixa margem a qualquer outra interpretação, pois OBRIGA apresentar prova de sua capacidade técnica, o que não foi cumprido pela empresa NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, cabendo ao pregoeiro oficial da DPE-RO apenas rever sua decisão para INABILITAR a mesma.

Assim, a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra é flagrante ofensa, não só ao Princípio da Isonomia, mas principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Dentre os princípios ofendidos acima mencionados, o mais atingido foi o da vinculação ao instrumento convocatório, que é definido pelo jurista Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está assentado na Lei das Licitações (8.666/93), no caput do art. 41: " A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A autoridade administrativa se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª Edição, 2009, pág. 70:

"A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a

própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão”.

O Tribunal de Contas da União - TCU, ratificando o entendimento doutrinário, mediante o Acórdão nº 4091/2012 já decidiu, *ipsis litteris*:

Acórdão TCU 4091/2012-2ª Câmara

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.” (Acórdão TCU 4091/2012-2ª Câmara Data: 12/06/2012)

Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja:

“... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital.” (STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.).

Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da empresa NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Assim, considerar esses atestados como meio de comprovação de experiência técnica é um erro. Tais atestado devem ser desconsiderados. Uma vez desconsiderados, a empresa NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA deixará de comprovar atestação para os serviços de “ Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de infraestrutura para transmissão de dados de alta capacidade por radiofrequência e/ou enlace óptico, link dedicado do tipo terrestre, para acesso à internet, e solução de controle de tráfego e segurança (firewall de próxima geração - NGFW).”

Contudo, desde já alertamos que o futuro pedido da empresa, não merece prosperar, tendo em vista que a JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS É EXPRESSAMENTE VEDADA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

De acordo com o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente para a modalidade Pregão, as normas da Lei nº 8.666/1993. O artigo 43, § 3º desta, veda expressamente a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, bem como o Edital, vejamos:

18.1. É facultado ao(à) Pregoeiro(a) ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, em estrita observância ao dispositivo legal, não é plausível classificar a recorrente no certame licitatório, por claro descumprimento às regras do Edital.

Vale repisar que o artigo 41 da Lei Geral de Licitações preconiza que a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual encontra-se estritamente vinculada. É o que conhecemos por Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório, sendo ato normativo produzido no exercício de competência legalmente atribuída.

Ademais, o instrumento convocatório encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso seriam ilegais ou inconstitucionais.

A conduta exigida das licitantes que expressamente aderiram às condições estabelecidas no Edital é cadastrarem, encaminhar a proposta de preços e os documentos de habilitação no excelente prazo de até 08 (oito) dias úteis.

Não se trata de um simples erro formal, muito menos de excesso de formalismo. O Edital exige que no ato do cadastramento e envio do anexo da proposta a empresa descreva o objeto ofertado, indicando marca e modelo e que prove a qualificação técnica, o que não foi obedecido. O que é exigido deve ser cobrado de todos e não relativizado conforme a discricionariedade dos agentes públicos, sob o risco de direcionamento conforme indesejadas subjetividades.

A empresa NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA tentará, através de suas contrarrazões, encaminhar o documento faltante, como fez ao ser convocado para apresentação de proposta readequada, momento que aproveitou a expertise de nossa proposta para inserir em sua proposta as informações (marca e modelo) que já seriam suficientes para sua desclassificação ou vai tentar contornar a situação concentrando seus argumentos na questão da falta de realização de diligência por parte do Pregoeiro Oficial, subvertendo a finalidade do instituto.

Marçal Justen Filho comenta sobre diligências de pregoeiro saneadoras de proposta nos seguintes principais

termos:

Uma vez esgotada a fase competitiva, passa-se à verificação da idoneidade do licitante melhor classificado. São examinados os documentos pertinentes exclusivamente à habilitação desse sujeito. Por uma praxe difundida, também há exame da aceitabilidade do objeto ofertado por ele. Caso estejam preenchidos os requisitos exigidos, o sujeito é declarado vencedor. Em caso negativo, passa-se ao exame da documentação e da oferta do segundo melhor classificado e assim sucessivamente, até se identificar um sujeito que satisfaça às exigências legais e editalícias. Se e quando tal ocorrer, haverá a proclamação de um vencedor.

(...)

Por outro lado, é necessário destacar a existência de alguns equívocos relativamente ao pregão. Difundiu-se a concepção de que o pregão comportaria a atenuação do princípio da vinculação ao edital e asseguraria ao agente administrativo competência discricionária para admitir ou rejeitar propostas, sanar defeitos nelas existentes, admitir novos documentos e assim por diante. Tais entendimentos são incorretos. Infringem a Lei - tanto a Lei nº 8.666 como a Lei nº 10.520. Não existe suporte normativo que respalde essa concepção. O pregoeiro está tão vinculado à lei e ao ato convocatório, num pregão, como se encontra a comissão de licitação nas demais modalidades licitatórias. (...). Para sintetizar, este ponto não envolve diferenças entre os regimes do pregão e das demais modalidades licitatórias. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, ed. 6, São Paulo: Dialética, 2013, p. 14 e 22-23, grifos deste servidor)

Colacionamos ainda uma recente decisão do TCU em relação à impossibilidade de juntada de documento em prazo posterior ao que foi preconizado no Edital:

Acórdão TCU nº 1783/2017 – Plenário

"(...) 5. Com base no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente aos pregões (art. 9º da Lei 10.520/2002) , a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser possível, em qualquer fase do certame, a realização de diligências para que se esclareça ou complemente a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria integrar a proposta original.

9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea "d", item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrava na hipótese do item 4.2.1.3, o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatória."

Lembramos que a Súmula nº 222 do TCU, que determina que as "decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Por fim, apresentamos mais um exemplo de julgado em que o TCU considerou que não poderia ser acolhido documento apresentado de forma intempestiva, quando sua inclusão da proposta original era obrigatória (trecho do voto condutor do Acórdão 725/2017 – 1ª Câmara):

"O Representante alega que o atestado emitido pela sociedade empresária Suporte Cirúrgica e Ortopedia Ltda. não teria sido considerado na análise dos documentos da licitante, para fins de habilitação, como se não houvesse sido apresentado ao procedimento licitatório.

Compulsando os autos, verifico que a apresentação do documento foi intempestiva.

(...)

Caso o documento fosse aceito, configuraria inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que afrontaria o princípio da isonomia, além de ser conduta vedada pelo subitem 20.5 do Edital e pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993."

Também será alegado pela NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA em suas Contrarrazões que a sua desclassificação ou inabilitação irá trazer prejuízos a Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, haja vista que apresentou o preço mais vantajoso. Desde já sinalizamos que em ocorrendo a desclassificação/inabilitação da NETWORKS e consequente convocação da recorrente, haja vista que estamos na segunda colocação do certame, ofertaremos uma contraproposta vantajosa para DPE-RO.

Desta forma, a falha cometida pela NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA são insanáveis, cabendo apenas a Defensoria Pública do Estado de Rondônia rever sua decisão para DESCLASSIFICAR/INABILITAR a empresa NETWORKS.

#### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto requer-se:

(a) que o Pregoeiro CONHEÇA O PRESENTE RECURSO, JULGADO-O TOTALMENTE PROCEDENTE, reformando a sua decisão e, consequentemente INABILITAR a empresa NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA;

(b) não sendo este o entendimento do Sr. Pregoeiro, o que se admite por argumentar, requer que os autos sejam encaminhados para a AUTORIADE COMPETENTE DO PRESENTE CERTAME para julgar o presente Recurso;

(c) que o a AUTORIADE COMPETENTE DO PRESENTE CERTAME analise as razões esculpidas neste Recurso para CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE, nos termos propostos acima, reformando a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ji -Paraná – RO, 17 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

NBS Serviços de Comunicações Ltda.  
CNPJ n.º 26.824.572/0001-89

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Processo n.: 3001.0690.2020/DPE-RO

Assunto: Contratação de empresa especializada em locação de infraestrutura para transmissão de dados, de alta capacidade, por radiofrequência e/ou enlace óptico, e fornecimento de link de internet

Destino: Comissão Permanente de Compras e Licitação

#### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA em face da decisão que aceitou e habilitou a licitante TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no qual argumentou, em síntese: 1) ausência de indicação na proposta comercial de marca, modelo e fabricante do firewall na proposta inicial; 2) falsa declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de conformidade e; 3) emissão de atestado de capacidade técnica por empresa proprietária da licitante.

Quanto à primeira alegação, como bem elencado nas contrarrazões, nem mesmo a própria recorrente indicou a marca, modelo e fabricante em sua proposta. Em consonância com a manifestação do pregoeiro, a contratação objetiva a solução de modo global, sendo o firewall apenas uma das funcionalidades.

Além disso, conforme destacado na resposta ao recurso eletrônico às fls. 356-369, sequer consta campo para preenchimento de marca/modelo do firewall no modelo de proposta constante do Anexo III do Edital. Ressalta-se que tais informações foram devidamente complementadas pelas diligências realizadas pelo pregoeiro.

Outrossim, a desclassificação da proposta resultaria em evidente rigorismo formal por ausência de indicação de marca, modelo e fabricante do firewall, componente diminuto do vasto objeto da contratação.

No que tange à segunda alegação, não prospera o argumento que a licitante TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou falsa declaração quanto ao cumprimento dos requisitos da proposta, visto que esta se deu nos moldes indicados no Anexo III do Edital.

Quanto à terceira alegação, verifica-se que o atestado de capacidade técnica foi fornecido pela empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA, que tem em seu quadro sócios em comum com a licitante TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Inexiste vedação legal para o fornecimento de atestado de capacidade técnica por empresa do mesmo grupo econômico que sequer participou do certame e que conserva personalidade e patrimônio distintos, nos moldes do acórdão transcrito pelo pregoeiro.

Nesse norte, constata-se que os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram devidamente analisados e refutados, não merecendo prosperar o recurso administrativo interposto.

Ante o exposto, ACOLHO a manifestação do pregoeiro como parte integrante desta decisão para conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA como tempestivo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Compras e Licitação para prosseguimento.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 08 de janeiro de 2021.

KEYNE TAKASHI MIZUSAKI

Secretário-Geral de Administração e Planejamento

**Fechar**